

Partes no processo principal

Autora: Gesellschaft T. van Oosterom e A. van Oosterom-Boelhouwer

Demandado: Staatssecretaris van Economische Zaken, Landbouw en Innovatie

Questão prejudicial

Deve o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que é obrigatório proceder a um controlo físico *in loco* para se poder concluir, com base em fotografia aérea efetuada no contexto da apreciação de uma declaração apresentada por um agricultor, que a sua declaração não é exata?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 141, p. 18).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof te 's Hertogenbosch (Países Baixos) em 31 de outubro de 2012 — X/Heffingsambtenaar van de gemeente Z

(Processo C-486/12)

(2013/C 26/45)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof te 's Hertogenbosch

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrida: Heffingsambtenaar van de gemeente Z [funcionário responsável pelas taxas do município Z]

Questões prejudiciais

1. A comunicação dos dados sujeitos a tratamento, prevista no artigo 12.º, proémio e alínea a), segundo travessão da Diretiva [95/46/CE] ⁽¹⁾, é cumprida através da concessão do acesso aos dados (ao abrigo do artigo 79.º, n.º 2, da lei sobre a base de dados GBA)?
2. O artigo 12.º, proémio e alínea a), da diretiva opõe-se à cobrança de uma taxa relativa à comunicação de dados pessoais sujeitos a tratamento por meio de uma cópia extraída da base GBA?

3. Em caso de resposta negativa à questão II: A cobrança da taxa em apreço é excessiva, na aceção do artigo 12.º, proémio e alínea a), da diretiva?

⁽¹⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Contencioso-Administrativo n.º 1 de Ourense (Espanha) em 2 de novembro de 2012 — Vueling Airlines S.A./Instituto Galego de Consumo de la Xunta de Galicia

(Processo C-487/12)

(2013/C 26/46)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Contencioso-Administrativo n.º 1 de Ourense

Partes no processo principal

Recorrente: Vueling Airlines S.A.

Recorrido: Instituto Galego de Consumo de la Xunta de Galicia

Questão prejudicial

Deve o artigo 22.º, n.º 1 do Regulamento (CE) 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, de 24 de setembro, relativo a regras comuns de exploração de serviços aéreos na Comunidade, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional [artigo 97.º da Lei 48/1960 relativa à aviação] que obriga as transportadoras aéreas de passageiros a reconhecer-lhes sempre o direito ao transporte de uma mala sem custos adicionais nem sobretaxas no preço base do bilhete contratado?

⁽¹⁾ JO L 293, p. 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 5 de novembro de 2012 — Conseil national de l'ordre des médecins/Ministère des affaires sociales et de la santé

(Processo C-492/12)

(2013/C 26/47)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Conseil national de l'ordre des médecins